



Número: **0818521-67.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR ALBINO DA SILVA (AUTOR)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52642 716	23/01/2020 13:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52652 424	23/01/2020 15:59	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações
52739 732	27/01/2020 14:33	<a href="#">Juntada de Contrato de Honorários e Procuração</a>	Petição
52739 733	27/01/2020 14:33	<a href="#">VALDIR ALBINO DA SILVA - JUNTADA DE CONTRATO E PROCURAÇÃO E PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARAS DOS VALOR</a>	Outros documentos
52739 734	27/01/2020 14:33	<a href="#">Contrato e Procuração - Valdir Albino</a>	Procuração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0818521-67.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDIR ALBINO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

### Sentença

#### **I - RELATÓRIO**

Rec. hoje.

VALDIR ALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE SEGUROS, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 15 de setembro de 2015, o autor foi vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual pretendem receber a indenização do seguro DPVAT. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 10393443.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando as preliminares de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada. No mérito, aduz que os documentos colacionados pela parte autora não são suficientes para comprovar a suposta debilidade permanente, a qual deveria ter juntado laudo traumatológico do Instituto Técnico Científico, de modo que deve a pretensão ser afastada por não estarem comprovadas a invalidez e o grau da lesão sofrida. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor. Discorre sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Foi realizado exame pericial na parte autora, conforme Laudo de id. 44295065.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:13:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722133533600000050046007>  
Número do documento: 20010722133533600000050046007

Num. 52642716 - Pág. 1

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

A respeito da preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo ITEP, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*



*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

**Danos Corporais Totais**

**Percentual da Perda**

**Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos



funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo pericial de id. 44295065, que o(a) autor(a) sofreu trauma no 4º **pododáctilo** esquerdo a qual lhe ocasionou incapacidade permanente parcial incompleta atingindo(a) na proporção de 25%, bem como que essa debilidade decorreu do fatídico acidente de trânsito descrito na inicial, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.

Desta forma, considerando que a parte autora encontra-se acometida de invalidez permanente parcial incompleta do 4º **pododáctilo** esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido mediante a aplicação do percentual de 10% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 1.350,00.

Considerando que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão leve no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização devida ao valor final de R\$ 337,50.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado MAPFRE SEGUROS, a indenizar a parte autora VALDIR ALBINO DA SILVA, no montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

P.R.I.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2019

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:13:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722133533600000050046007>  
Número do documento: 20010722133533600000050046007

Num. 52642716 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:13:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722133533600000050046007>  
Número do documento: 20010722133533600000050046007

Num. 52642716 - Pág. 6

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 23/01/2020 15:59:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315594609400000050781342>  
Número do documento: 20012315594609400000050781342

Num. 52652424 - Pág. 1

Segue em anexo pedido de expedição de Alvarás dos valores que ainda serão pagos, bem como, contrato de honorários e procuração atualizados.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 27/01/2020 14:33:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714330612700000050863116>  
Número do documento: 20012714330612700000050863116

Num. 52739732 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/ ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE.**

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

**AUTOS: 0818521-67.2017.8.20.5001.**

**VALDIR ALBINO DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, expor e requerer o que segue.

1) a juntada de procuração e contrato de prestação de serviços advocatícios atualizados;

2) o fracionamento da quantia que será paga para adimplir a condenação imposta; expedindo-se um Alvará de Autorização Judicial em nome da parte autora e outro, referente aos somatório dos honorários contratuais e sucumbenciais, tendo como beneficiária a Sociedade de Advogados da qual o Causídico subscritor desta petição integra na qualidade de sócio, qual seja "Barros, Calazans, Dantas & Maranhão", inscrita no CNPJ nº 26.543.896/0001-49, como autoriza o § 15, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 27 de janeiro de 2020.

**Thiago Marques Calazans Duarte**  
OAB/RN nº 8.204

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.  
CONTATOS: 84. 3025-9981 / [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto: contato@bcdmadvogados.adv.br) / [www.bcdmadvogados.adv.br](http://www.bcdmadvogados.adv.br)



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 27/01/2020 14:33:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714330642200000050863117>  
Número do documento: 20012714330642200000050863117

Num. 52739733 - Pág. 1



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** Valdir Albino da Silva, brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Motorista, portador da cédula de identidade nº 1498368, CPF nº 025.439.554-61, residente e domiciliado na Rua Anacleto Duarte, nº 10, Bairro: Felipe Camarão; CEP: 59072-772, Cidade/UF: Natal/RN. Ponto de referência: Por trás do Mercadinho São José da Rua Padre Cícero. Telefones: (84) 9-8834-4288.

**OUTORGADOS: "BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS",** inscrita na OAB/RN sob o nº 388, com sede na Av. Lima e Silva, nº 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP. 59075-710, Natal/RN, representada por seus sócios AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.331; THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204. CONTATOS: (84) 3025-9981 / (84) 99225-0959 ("WhatsApp") / [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto: contato@bcdmadvogados.adv.br).

**PODERES:** Os das cláusulas "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral, podendo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em conjunto ou separadamente, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo-as até decisão final, interpor os recursos permitidos em Lei e acompanhá-los, e os especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, retirar alvarás, firmar compromissos, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive, extrajudiciais de representação e de defesa perante quaisquer natureza, entidades paraestatais e ainda perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, ou pessoas físicas em geral, e finalmente tudo o que necessitar praticar, requerer e assinar, no único intuito do melhor desempenho deste mandato, podendo ainda o(s) outorgado(s) substabelecer(em) esta a quem lhe(s) convier, com ou sem reserva, em especial para qualquer ação proposta na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou na Justiça dos Estados e para requerer os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Como pagamento dos serviços prestados, fica pactuado a título de honorários advocatícios a importância de **30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico que o(a) OUTORGANTE vier a receber com a procedência da demanda nº 0818521-67.2017.8.20.5001.**

Natal/RN, 24 de janeiro de 2020.

OUTORGANTE



## **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**CONTRATANTE:** Valdir Albino da Silva, brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Motorista, portador da cédula de identidade nº 1498368, CPF nº 025.439.554-61, residente e domiciliado na Rua Anacleto Duarte, nº 10, Bairro: Felipe Camarão; CEP: 59072-772, Cidade/UF: Natal/RN. Ponto de referência: Por trás do Mercadinho São José da Rua Padre Cícero. Telefones: (84) 9-8834-4288.

**CONTRATADO:** "BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS", inscrita na OAB/RN sob o nº 388, com sede na Av. Lima e Silva, nº 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP. 59075-710, Natal/RN, representada por seus sócios AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.331; THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204. CONTATOS: (84) 3025-9981 / (84) 99225-0959 ("WhatsApp") / contato@bcdmadvogados.adv.br.

**AS PARTES ACIMA IDENTIFICADAS TÊM, ENTRE SI, COMO JUSTO E CONTRATADO O PRESENTE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS SEGUINTESE PELAS CONDIÇÕES DESCRIPTAS NO PRESENTE.**

### **I - DO OBJETO DO CONTRATO:**

**Cláusula 1º.** O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios referentes à **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT nº 0818521-67.2017.8.20.5001**, ajuizada por esta Banca de Advogados, em trâmite na 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

### **II - DAS ATIVIDADES:**

**Cláusula 2º.** As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.
- b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

### **III - DAS DESPESAS:**

**Cláusula 3º.** As custas processuais e extrajudiciais que se fizerem necessárias ao ajuizamento da ação e ao recebimento do crédito, tais como custas do processo junto à Justiça Federal (1% - um por cento - do valor requerido) e/ou junto à Justiça Estadual (valor apurado conforme Tabela de Custas Judiciais); custas de reconhecimento de firma nos documentos necessários e autenticações quando estas se fizerem necessárias; custas de perícia contábil necessária ao cálculo do crédito; etc., serão suportadas exclusivamente pelo **CONTRATANTE**.

### **IV - DOS HONORÁRIOS:**

**Cláusula 4º.** Por força do presente contrato particular, o(a) **CONTRATANTE** pagará para o **CONTRATADO** parte do crédito que possui em face dos direitos devido pelo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXTRAJUDICIAL e/ou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

**Parágrafo primeiro:** O (a) **CONTRATANTE** pagará o valor correspondente ao percentual de **30% (trinta por cento)** sobre o proveito econômico que vier a obter, resultado da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT **0818521-67.2017.8.20.5001**, seja por acordo amigável ou posterior sentença de procedência da demanda.

**Cláusula 5º.** Havendo acordo entre o **CONTRATANTE** e a parte **CONTRÁRIA**, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência, se houver.

**Cláusula 6º.** Os honorários de sucumbência pertencem ao **CONTRATADO**.

*Valdir Albino da Silva*

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.

Contatos: 84. 3025-9981 (fixo) / 84. 99225-0959 (celular e "WhatsApp")

E-mail: [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto:contato@bcdmadvogados.adv.br)

[www.bcdmadvogados.adv.br](http://www.bcdmadvogados.adv.br)



**Cláusula 7º.** As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária (INPC - IBGE).

**V - DA COBRANÇA:**

**Cláusula 8º.** As partes acordam que facultará ao **CONTRATADO**, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

**VI - DA RESCISÃO:**

**Cláusula 9º.** Agindo o **CONTRATANTE** de forma dolosa ou culposa em face do **CONTRATADO**, restará facultado a este rescindir o contrato, substabelecendo sem reserva de iguais, se exonerando de todas as obrigações.

**Cláusula 10º.** Fica estabelecido que em caso de **REVOGAÇÃO** infundada do instrumento procuratório ou **DESISTÊNCIA**, por parte do **CONTRATANTE**, será devido ao **CONTRATADO** a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, os seguintes valores, a depender da fase processual: a)até o oferecimento da contestação, multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**; b) até o momento da sentença, multa de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**; c) fase recursal, multa de **30% do valor da condenação fixada em sentença**; d) fase de cumprimento de sentença, multa de **30% do valor apurado**.

**Cláusula 11º.** Em caso de **DESISTÊNCIA** da propositura da ação, por parte do **CONTRATANTE**, será devido ao **CONTRATADO** a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

**Cláusula 12º.** O **CONTRATANTE** deverá ainda, em caso de **REVOGAÇÃO OU DESISTÊNCIA**, na fase anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, ressarcir todas as despesas que o **CONTRATADO** obteve tais como: custas processuais, cartoriais, cópias, certidões diligências, despesas com análise contratual etc.

**VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

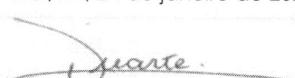
**Cláusula 13º.** É dever do **CONTRATANTE** fornecer os documentos, comprovantes e informações requeridos pela **CONTRATADA** necessários à instrução processual, bem como manter atualizados os dados cadastrais (telefone de contato e endereço), sob pena de passível extinção processual, isentando a **CONTRATADA** de quaisquer responsabilidade.

**VIII - DO FORO:**

**Cláusula 14º.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do **CONTRATO**, as partes elegem o foro da comarca de Natal/RN;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2020.



Valdir Almino da Silva

CONTRATANTE

CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

1- Thiago Marques Calazans Duarte  
CPF: 348.035.613-00

2- José da Silva  
CPF: 057.828.794-08

